

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.31.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação N. S. Auxiliadora Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Recurso Administrativo referente à redução de 48 (quarenta e oito) vagas no curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário FACVEST, determinada pelo Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).		
RELATOR: Antonio de Araújo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 23000-008830/2011-41		
PARECER CNE/CES Nº: 83/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor do Despacho s/n, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, por meio do qual se aplicou medida cautelar de redução de vagas do curso superior de bacharelado em Direito do Centro Universitário FACVEST, que teve Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório.

O Centro Universitário FACVEST é instituição de educação superior, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 947, Centro, Município de Lages, Estado de Santa Catarina - SC, reconhecido pela Portaria nº 236, de 18 de março de 2008. A FACVEST ingressou com o processo de renovação de reconhecimento protocolado, em 31 de maio de 2009, sob o nº 200906922. A IES é mantida pela Sociedade de Educação N. S. Auxiliadora Ltda.

Contextualização

O Município de Lages está localizado no Estado de Santa Catarina. A cidade possui 156.727 habitantes, conforme o Censo IBGE/2010, e faz parte da mesorregião (política) e região (geográfica) serranas do estado. Lages é o maior município em área do estado e cidade-sede da Região Metropolitana de Lages. A economia lageana é basicamente sustentada pela pecuária, agricultura (com destaque para a vinicultura), indústria madeireira (com destaque na produção de papel e celulose) e turismo rural.

O Município de Lages possui PIB (2008) de R\$ 2.361.980 mil, IDH (2000) de 0.81, IDI (2004) de 0.71 e taxa de analfabetismo, entre 10 e 15 anos, de 2.10. As notas médias do Enem de 2009 foram de 528.48 para as escolas da rede estadual e 537.22 para as escolas da rede privada.

Resultados Enade, IDD, CPC e IGC

O quadro a seguir apresenta os resultados do Enade, IDD e CPC, da IES, no período de 2008 a 2010. Ressalte-se que o nome da IES para esses resultados consta como Faculdade Integradas FACVEST.

Curso	Ano	ENADE contínuo	ENADE Faixa	Nota IDD	CPC contínuo	CPC faixa
Medicina Veterinária	2010		SC			SC
Farmácia	2010		3	2,7533	2,2305	3
Enfermagem	2010		1	0,6302	1,5605	2
Educação Física	2010		2	0,7972		SC
Fisioterapia	2010		2	1,1777	1,7515	2
Administração	2009	2,13	3	2,7647	2,35	3
Direito	2009	0,99	2	1,1898	1,56	2
Comunicação Social – Jornalismo	2009	3,36	4			SC
Comunicação Social – Publicidade e Propaganda	2009	2,23	3			SC
Comunicação Social – Relações Públicas	2009	2,29	3			SC
Ciências Econômicas	2009	1,36	2			SC
Psicologia	2009	2,29	3	2,3559	2,20	3
Ciências Contábeis	2009	1,05	2	0,8161	1,58	2
Biologia	2008		SC			SC
Computação e Informática	2008		2	1,85	1,73	2

Os IGCs da Faculdade Integradas FACVEST, no período de 2007 a 2010 foram:

Ano	IGC Contínuo	IGC Faixa
2010	1,87	2
2009	1,99	3
2008	1,92	2
2007	2,08	3

Fonte: site do Inep

Do Recurso do Centro Universitário FACVEST

O recurso da IES para reconsiderar o teor do Despacho s/n, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, o qual aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas dos cursos superior de bacharelado em Direito, alega os seguintes fatos e fundamentos, conforme transcrição parcial a seguir.

[...]

A primeira situação não se aplica ao Curso de Direito das Faculdades Integradas FACVEST, uma vez que o curso está reconhecido pela Portaria 236, de 18/03/2008 (sic) e que também ingressou com o processo de renovação do reconhecimento pelo processo 200906922, protocolado em 31/05/2009.

Também a segunda situação não se aplica ao curso de Direito da FACVEST, pois como punir uma Instituição sem sequer ter feito visita in loco para constatar a situação real do curso.

[...]

Em vista disso, não pode o Ministério da Educação alegar risco iminente em face de um resultado insatisfatório, sob pena de um excesso de discricionariedade.

[...]

Desde o ano (sic) de 2009, as Faculdades Integradas FACVEST vêm implementando medidas para sanear as deficiências do Curso de Direito e com isto ampliar a qualidade do curso [...]

2.4.1. O curso de Direito encontra-se dentro das Diretrizes Curriculares Nacionais, atendendo à carga horária mínima e aos conteúdos curriculares, tanto na forma de disciplinas profissionalizantes, quanto em disciplinas básicas e transversais.

2.4.2. Disciplina de LIBRAS. A FACVEST tornou obrigatório (sic) para todos os cursos a disciplina de LIBRAS, assim como vem capacitando seus professores nessa linguagem. Em decorrência, a disciplina de LIBRAS no curso de Direito também se enquadra nesta obrigatoriedade.

2.4.3. Acessibilidade, O campus das Faculdades Integrado FACVEST está devidamente equipado para garantir a acessibilidade da comunidade acadêmica com rampas de acesso, salas no nível da rua utilizadas prioritariamente por portadores de necessidades especiais, estacionamento privativo na rua para pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas, rampas com dispositivos antiderrapantes e banheiros destinados às pessoas com necessidades especiais

Considerações da SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior)

Em resposta ao recurso da IES, a SERES elaborou a Nota Técnica nº 182/2011 – GAB/SERES/MEC com as considerações transcritas parcialmente a seguir:

[...]

8. Alega a instituição que não há previsão na legislação educacional a fundamentar a medida cautelar adotada.

9. A argüição (sic) não procede.

[...]

13. A medida cautelar aqui contestada, no entanto, está relacionado ao processo de regulação nº 200906922, processo de renovação de reconhecimento iniciado pela IES ora recorrente.

14. No processo de renovação de reconhecimento motivado pelo CPC insatisfatório (sic) cumpre à IES a apresentação de plano de melhorias, o qual deverá conter justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso, em prazo não superior a um ano.

15. O plano de melhorias apresentado será devidamente analisado e considerado para a decisão final do processo de regulação. Não se deve inferir, no entanto, que o Ministério da Educação deva se omitir até que o processo de regulação chegue ao final, especialmente se observadas deficiências no padrão de qualidade do curso (sic) que possam prejudicar os alunos nele matriculado.

16. No caso do FACVEST já existe pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito em comento, estando o correspondente protocolo e-MEC 200906922 na fase de realização de verificação in loco, pelo INEP, das condições de oferta e da efetividade do plano de melhorias apresentado.

17. Uma vez realizada a verificação in loco, que subsidiará o cálculo do novo Conceito de Avaliação de Curso (CC), a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que a IES oferta um curso de (sic) qualidade reconhecidamente satisfatória. A possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III do Despacho de l' de junho da SERES.

18. Neste diapasão, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições afetadas têm o dever de protocolar após a divulgação do CPC insatisfatório. Está inserida, portanto, no processo de regulação, e não de supervisão, e em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior.

[...]

21. E mais, não houve arbítrio, a medida cautelar de reduzir as vagas foi amplamente justificada, motivada, sobretudo, pela atribuição legal desta Secretaria de resguardar os interesses de toda a sociedade, garantindo-se que seja mantida uma qualidade de ensino condizente com os parâmetros nacionais estabelecidos pela legislação da educação.

[...]

25. De outro lado, o que não seria justificada seria a omissão desta Secretaria, diante de evidências de uma situação de oferta de ensino inadequada, isto é, de oferta de curso que não atinja os padrões mínimos de qualidade, como revelado pelo insuficiente resultado do CPC, 2, da IES ora recorrente.

[...]

32. A redução de 48 (quarenta e oito) vagas de um total considerado de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais foi calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de “1,56” por parte do curso de Direito.

33. A redução, portanto, relaciona-se diretamente à qualidade do curso oferecido, respeitando-se os princípios da isonomia e razoabilidade, com ponderação da quantidade reduzida de acordo com os resultados obtidos.

II – MÉRITO

Com base no Recurso interposto pela IES, na Nota Técnica nº 182/2011-GAB/SERES/MEC e na análise do Conceito Preliminar de Curso e no Índice Geral de Curso, foi possível constatar que: o Conceito Preliminar de Curso – CPC, de 2009, para o curso de Direito foi igual a 2 (dois) com contínuo 1,5.

Ressalte-se que os cursos de Fisioterapia (2010), Ciências Contábeis (2009) e Computação e Informática (2008) tiveram CPC iguais a 2 (dois) faixa e contínuos 1,75, 1,58 e 1,73, respectivamente.

O Índice Geral de Curso da IES de 2010 foi igual a 2 (dois), e o IGC de 2009 foi igual a 3 (três).

A redução de 48 (quarenta e oito) vagas, de um total considerado de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, foi calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de “1,56” por parte do curso de Direito.

O Centro Universitário FACVEST deverá apresentar no processo de renovação de reconhecimento que se encontra protocolado no e-MEC sob o nº 200906922, o plano de melhorias, contendo a justificativa sobre eventuais deficiências que tenha dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso.

Realizada a visita *in loco*, que subsidiará o cálculo do novo Conceito Preliminar de Curso, a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente e, sendo que a possibilidade de tal reconsideração está prevista no Despacho nº 07/2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da SERES, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011.

Portanto, com fundamento nos artigos 206, VII, 209, II, 211, § 1º e 214, III, da Constituição Federal; no artigo 46, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional; nos artigos 2º, I, VI e XIII, e 45, da Lei nº 9.784/1999; no Decreto nº 5.773/2006, e nos artigos 35-C a 38, 43 e 69-B, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, passo e ao voto:

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/n, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas do curso de Direito do Centro Universitário FACVEST, com sede no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior - Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente